



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2023  
(OR. en)

10411/23

AG 48  
INST 209  
JAI 822

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 311 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Proposta de criação de um organismo interinstitucional de ética

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 311 final.

---

Anexo: COM(2023) 311 final

Bruxelas, 8.6.2023  
COM(2023) 311 final

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**Proposta de criação de um organismo interinstitucional de ética**

## 1. Introdução

A democracia da União Europeia só pode prosperar num clima de confiança entre os cidadãos e as instituições que os servem. Uma democracia é tão forte quanto a legitimidade em que assenta. Isto é verdadeiro em todos os momentos e é ainda mais importante num tempo de múltiplas crises que afetam consideravelmente as pessoas em toda a UE, as quais devem poder confiar nas instituições da União Europeia e nas pessoas que as dirigem. A existência de um quadro sólido no plano da ética e da transparência é uma componente essencial da boa governação e contribui para prevenir outros fenómenos, como a corrupção e interferências indevidas no processo democrático.

A União Europeia já possui elevados padrões de governação e de ética. Quando há lapsos ou falhas, dispõe de regras e procedimentos para os corrigir. Para manter e reforçar continuamente a confiança dos cidadãos nas instituições da UE e nos seus dirigentes, são essenciais princípios elevados de integridade e transparência, que devem ser plenamente respeitados. Estes princípios são igualmente essenciais para proteger a independência das instituições e a integridade do processo de decisão em cada uma delas, bem como a legitimidade da União no seu conjunto. Para se manterem adequados ao fim a que se destinam e responderem às exigências dos cidadãos, os procedimentos e regras necessitam de atualização contínua.

A presente iniciativa está, por conseguinte, em consonância com a ação da Comissão em prol do Estado de direito, com o pacote anticorrupção<sup>1</sup> que a Comissão apresentou a 3 de maio, com o futuro pacote Defesa da Democracia e com o acordo interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório celebrado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão a 20 de maio de 2021<sup>2</sup>.

A ética é um dos pilares do funcionamento das instituições da UE e do trabalho das pessoas que as servem. Por isso, os Tratados europeus estabeleceram uma série de princípios e regras destinados a assegurar a boa conduta dos membros das instituições no que diz respeito à independência e integridade dos mesmos. A maior parte das instituições optou por aplicar esses princípios e regras de forma mais pormenorizada nos seus regulamentos internos, em códigos de conduta destinados aos seus membros ou em ambos.

No entanto, as instituições da UE dispõem de quadros de ética diferentes para os membros respetivos, baseados nas diferentes disposições dos Tratados. Embora algumas diferenças possam ser explicadas pelos papéis diferentes de cada instituição no âmbito dos Tratados e pelos riscos diferentes inerentes ao desempenho das funções dos membros respetivos, tornou-se evidente a necessidade de um conjunto comum de normas de ética básicas e de cooperação entre as instituições.

As revelações e alegações muito graves que surgiram no final do ano passado demonstraram que estas situações têm o efeito de afetar todas as instituições da UE, independentemente do local onde ocorram e do número de pessoas envolvidas. O sucedido conduziu a apelos a regras mais rigorosas, mas também a um maior alinhamento das regras e dos mecanismos para as fazer

---

<sup>1</sup> [Luta contra a corrupção: Regras mais estritas para combater a corrupção.](#)

<sup>2</sup> Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um registo de transparência obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1), [EUR-Lex - 32021Q0611\(01\) - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

cumprir, a fim de dissipar as preocupações e de assegurar que as regras aplicáveis são coerentes e fáceis de compreender tanto pelos membros como pelos cidadãos.

No seu Relatório Especial n.º 13/2019<sup>3</sup>, o Tribunal de Contas concluiu que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão estabeleceram, em grande medida, quadros deontológicos adequados (tanto para os membros como para o pessoal). O Tribunal de Contas identificou ainda determinados domínios em que a cobertura, a especificidade, a clareza e o nível de orientação poderiam ser melhorados e harmonizados e assinalou igualmente que havia margem para a partilha de boas práticas entre as instituições sobre questões de ética.

No entanto, e ao contrário do que acontece relativamente ao pessoal, incluindo os quadros superiores, que estão sujeitos a deveres éticos pormenorizados estabelecidos pelo legislador no título I do Estatuto dos Funcionários da UE<sup>4</sup> adotado com base no artigo 336.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não existem atualmente normas de ética mínimas comuns aplicáveis aos membros nem mecanismos formais que permitam o estabelecimento, a coordenação ou a troca de pontos de vista entre as instituições sobre as normas de ética que se espera que os seus membros cumpram. É esta lacuna e a inexistência de normas de ética mínimas comuns aplicáveis aos membros que a presente iniciativa visa colmatar, propondo a criação de um organismo de ética que abranja os membros de todas as instituições da UE.

A Comissão adotou a presente proposta de acordo entre as instituições e os dois órgãos consultivos por forma a abranger todas as instituições e organismos mencionados no artigo 13.º do Tratado da União Europeia (TUE). A presente proposta será, pois, transmitida ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao Banco Central Europeu, ao Tribunal de Contas Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. Caso o solicite, o Banco Europeu de Investimento pode igualmente tornar-se Parte neste acordo após a entrada em vigor do mesmo.

O acordo proposto prevê igualmente disposições que permitem aos órgãos e organismos da União que não sejam instituições participantes aplicar voluntariamente o conjunto completo das normas comuns, atuais e futuras, elaboradas pelo Organismo de Ética às regras aplicáveis às pessoas que não sejam membros do seu pessoal e exerçam funções semelhantes às abrangidas pelo presente acordo. Nesse caso, o órgão ou organismo em causa participará numa troca de pontos de vista com o Organismo de Ética sobre as regras internas respetivas. A troca de pontos de vista terá lugar quando forem elaboradas novas normas ou quando forem atualizadas normas.

## **2. Uma abordagem interinstitucional da ética e da integridade**

A autonomia institucional, que é um princípio do direito da UE, significa que compete a cada instituição adotar as regras internas aplicáveis aos seus membros. No entanto, é do interesse dos cidadãos e de todas as instituições que cada uma delas disponha de um quadro de ética sólido

---

<sup>3</sup> [Relatório Especial n.º 13/2019: Quadros deontológicos das instituições da UE auditadas: existe margem para melhorias \(europa.eu\)](#).

<sup>4</sup> Os direitos e deveres do pessoal são estabelecidos nos artigos 11.º a 26.º-A; o artigo 10.º institui um Comité do Estatuto interinstitucional, o artigo 110.º prevê a consulta obrigatória desse Comité quando uma instituição adota disposições gerais de execução; além disso, prevê a consulta regular entre as instituições sobre a aplicação do Estatuto dos Funcionários e estabelece um registo das regras de todas as instituições que aplicam o Estatuto dos Funcionários da UE.

aplicável aos seus membros. A reputação da UE no seu conjunto depende da reputação de todas as instituições e da conduta ética de todos os membros das instituições.

As orientações políticas da presidente da Comissão manifestaram-se favoráveis à criação de um organismo interinstitucional de ética e, desde então, a Comissão tem vindo a trabalhar nesse sentido, juntamente com outras instituições da UE.

Na sua resolução de 16 de setembro de 2021, o Parlamento Europeu sublinhou que «um único organismo de ética independente da UE poderá assegurar melhor a aplicação coerente e integral das normas éticas em todas as instituições da UE, de modo a garantir que as decisões públicas sejam tomadas tendo em vista o bem comum e a confiança dos cidadãos nas instituições da UE».

Como referido anteriormente, uma das recomendações do Relatório Especial do Tribunal de Contas sobre os quadros deontológicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>5</sup> é precisamente que as instituições auditadas devem fazer esforços suplementares para a partilha de boas práticas sobre questões de ética.

De facto, não é apenas importante que cada instituição europeia estabeleça e aplique regras claras em matéria de ética e de transparência, mas é igualmente crucial assegurar que todas as instituições:

- aplicam normas claras, transparentes e igualmente elevadas de integridade e independência, respeitando devidamente as suas diferenças, quando necessário; e
- dispõem de mecanismos eficazes de controlo e de execução semelhantes.

A criação de um organismo de ética interinstitucional pode servir precisamente para alcançar estes objetivos, sem deixar de ter plenamente em conta a autonomia de cada instituição. Tal possibilitará que as instituições participantes beneficiem das suas experiências mútuas, aprendam umas com as outras e estabeleçam um conjunto comum de normas de ética mínimas.

Um conjunto comum de normas mínimas, uma cultura comum aplicável aos membros de todas as instituições, uma melhor compreensão do quadro de ética por parte do público e uma maior clareza sobre o que é aceitável e o que não o é – para todos, dentro e fora das instituições – e sobre a forma como as instituições asseguram a correta aplicação das regras constituiriam melhorias significativas.

Esta iniciativa interinstitucional demonstrará a importância que todas as instituições atribuem a elevados padrões éticos, bem como à aplicação dos mesmos, contribuindo assim para reforçar a confiança nas instituições e nos membros destas.

Com a criação do Organismo de Ética, existirá, pela primeira vez, um mecanismo formal de coordenação e de troca de pontos de vista entre as instituições e para o estabelecimento de normas comuns de conduta ética aplicáveis aos membros das instituições.

Outras iniciativas que contribuem para a criação de instituições abertas, transparentes e orientadas pela ética já demonstraram a importância de uma abordagem interinstitucional.

---

<sup>5</sup> [Relatório Especial n.º 13/2019: Quadros deontológicos das instituições da UE auditadas: existe margem para melhorias \(europa.eu\)](https://european-council.europa.eu/media/en/press-operations/infographic-117066.attachments).

No que diz respeito ao pessoal das instituições da UE, as estruturas e os mecanismos existentes revelaram-se eficazes na adoção de uma abordagem interinstitucional comum sempre que a matéria o exija. Em primeiro lugar, o pessoal de todas as instituições está sujeito aos deveres comuns e detalhados consagrados nos artigos 11.º a 24.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e Regime Aplicável aos outros agentes da União Europeia, adotado pelo Parlamento e pelo Conselho com base no artigo 336.º do TFUE, o que garante a aplicação de normas e regras idênticas a toda a função pública da UE. Cada instituição adotou regras internas para dar cumprimento ao Estatuto, incluindo no domínio da ética. A fim de assegurar a transparência e de promover uma aplicação coerente do Estatuto, as normas de execução do Estatuto são compiladas num registo mantido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e são objeto de um relatório apresentado de três em três anos pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários) sobre as regras adotadas por cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto. O último relatório<sup>6</sup> revela uma maior convergência entre as instituições relativamente a um número significativo de matérias abrangidas pelas regras de execução durante o período de incidência do mesmo, nomeadamente nos domínios da ética e da integridade.

A fim de tirar o máximo partido destes mecanismos bem estabelecidos de coordenação das regras aplicáveis ao pessoal, a Comissão convida todas as instituições abrangidas pelo Estatuto dos Funcionários a examinarem, com caráter prioritário, as possibilidades de partilhar boas práticas, os ensinamentos retirados e, se necessário, os domínios nos quais possa haver um maior alinhamento das regras aplicáveis ao pessoal. Este trabalho pode ser realizado a nível do Colégio dos Chefes de Administração. Os membros do pessoal não são abrangidos pelo presente acordo, uma vez que já existem mecanismos de coordenação interinstitucional para as questões de ética ligadas aos membros do pessoal. Dentro dos limites do Estatuto dos Funcionários e por intermédio do Colégio dos Chefes de Administração, as Partes no presente acordo devem comprometer-se a procurar alcançar um nível de normas equivalente ao adotado pelo Organismo no que diz respeito aos diretores-gerais e equiparados. O diálogo interinstitucional deve igualmente explorar a possibilidade de alinhar as regras e práticas relacionadas com a publicação das reuniões dos seus quadros superiores com organizações e trabalhadores independentes sobre questões relacionadas com o processo de decisão e a execução de políticas na União, no âmbito do diálogo com as partes interessadas. A Comissão está pronta a partilhar a sua experiência, com base em quase dez anos de aplicação da sua decisão interna sobre esta matéria<sup>7</sup>.

Na esteira da experiência positiva de um acordo anterior celebrado em 2014, o Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência obrigatório, celebrado em 2021 entre a Comissão, o Parlamento e, pela primeira vez, o Conselho, demonstra a pertinência de uma abordagem interinstitucional a este respeito. Esse acordo estabelece princípios e regras para uma abordagem coordenada da representação de interesses com transparência e ética, bem como para interações transparentes e éticas entre as três instituições referidas da UE e os representantes de interesses ao nível da UE.

---

<sup>6</sup> Relatório de 28 de maio de 2021 da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo às regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação de cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários [\[COM\(2021\) 258 final\]](#).

<sup>7</sup> Decisão da Comissão, de 25 de novembro de 2014, sobre a divulgação de informações relativas às reuniões mantidas entre diretores-gerais da Comissão e organizações ou trabalhadores independentes ([JO L 343 de 28.11.2014, p. 19](#)).

O Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) é outro exemplo da importância da abordagem interinstitucional para a aplicação de regras de ética e de integridade<sup>8</sup>. Esse acordo propõe que os inquéritos sejam efetuados em condições equivalentes em todas as instituições da União.

### **3. Um organismo de ética interinstitucional**

#### **3.1. Composição**

A missão do Organismo consiste em desenvolver normas éticas mínimas comuns aplicáveis à conduta dos membros das instituições e dos órgãos consultivos enumerados no artigo 13.º do TUE e do Banco Europeu de Investimento, se este solicitar a sua participação.

O Organismo de Ética será composto por um membro de cada instituição participante, designada no acordo por «Parte». A fim de assegurar um funcionamento harmonioso e contínuo do Organismo, cada Parte nomeará um membro efetivo e um membro suplente.

Os representantes das Partes devem, em princípio, ter o nível de vice-presidente. No entanto, é necessário ter em conta as especificidades ligadas ao papel de cada instituição. É por esta razão que o acordo proposto prevê que seja dada flexibilidade a cada Parte para nomear um representante que não seja vice-presidente, caso não exista tal função na Parte ou essa escolha seja inadequada.

A função de presidente do Organismo terá uma rotação anual, de acordo com a sequência estabelecida no artigo 13.º do TUE. Caso se torne Parte de pleno direito, o Banco Europeu de Investimento exercerá a presidência após a sequência estabelecida no artigo 13.º do TUE.

Os trabalhos do Organismo serão apoiados por cinco peritos independentes, que agirão na qualidade de observadores e serão nomeados de acordo com um procedimento a estabelecer pela Comissão e tendo em conta a sua competência, experiência em funções de alto nível, independência e qualidades profissionais. Os peritos participarão em todas as reuniões do Organismo e prestarão aconselhamento sobre qualquer questão de ética relacionada com o mandato do Organismo. Emitirão igualmente parecer sobre as trocas de pontos de vista no Organismo acerca do alinhamento das regras internas de Partes com as normas.

Ao nomearem os peritos independentes, as Partes esforçar-se-ão por assegurar o equilíbrio entre os géneros.

Os membros do Organismo serão apoiados por um Secretariado, que será uma estrutura operacional conjunta formalmente sediada na Comissão. Será constituído pelos chefes de unidade, ou equiparados, responsáveis pelas regras de ética aplicáveis aos membros de cada instituição participante e pelo pessoal respetivo nomeado para o efeito. A pessoa que ocupa esse cargo na Comissão desempenhará as funções de coordenador do Secretariado, a menos que a Comissão nomeie outra pessoa, com o acordo das Partes.

---

<sup>8</sup> O acordo recorda que (nos termos da Decisão 1999/352 da Comissão) o OLAF pode efetuar inquéritos sobre factos graves, ligados ao exercício de atividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes da União, suscetível de processos disciplinares e eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas dos membros, dirigentes ou membros do pessoal não submetidos ao Estatuto dos Funcionários.

### 3.2. Atribuições

O Organismo terá três atribuições principais:

- elaborar normas mínimas comuns aplicáveis a todas as Partes e aos membros das Partes, bem como proceder à sua revisão das mesmas, se necessário,
- proceder a trocas de pontos de vista com base na avaliação, efetuada por uma Parte, do alinhamento das regras internas dessa mesma Parte com as referidas normas,
- promover a cooperação entre as Partes em questões de interesse comum relacionadas com a conduta dos membros das Partes, bem como intercâmbios com qualquer outro organismo público ou organização internacional cujas atividades sejam relevantes para as regras ou normas de ética ou de integridade.

A adoção de regras e procedimentos de ética e a aplicação dos mesmos a casos individuais continuarão a caber a cada instituição, no pleno respeito da autonomia e independência da instituição em causa.

Os órgãos e organismos da União que não sejam instituições participantes podem aplicar voluntariamente o conjunto completo das normas mínimas comuns, atuais e futuras, elaboradas pelo Organismo às regras aplicáveis às pessoas que não sejam membros do seu pessoal e exerçam funções semelhantes às abrangidas pelo presente acordo. Neste caso, participarão numa troca de pontos de vista com os membros do Organismo de Ética sobre as suas regras internas relacionadas com os domínios em que foram elaboradas normas, nomeando um representante para essa troca de pontos de vista específica. Terá lugar uma troca de pontos de vista análoga quando forem elaboradas novas normas ou quando forem atualizadas normas.

### 3.3. Domínios de normalização

O Organismo elaborará normas mínimas comuns num número definido de domínios, tendo devidamente em conta a importância desses domínios para a independência e integridade dos membros e das instituições a que estes pertencem. As normas também devem incluir atividades de promoção (sensibilização) e de controlo do cumprimento em cada instituição. Qualquer Parte pode, a todo o tempo, sugerir ao Organismo, que decidirá por consenso, a elaboração de normas mínimas comuns noutros domínios. As normas têm de ser comuns a todas as Partes e devem, por conseguinte, ser concebidas de forma a respeitar devidamente os diversos contextos e papéis institucionais das Partes.

As normas, comuns a todas as Partes, devem incidir nos riscos que estas — e os seus membros — enfrentam. As normas elaboradas pelo Organismo não constituirão, em circunstância alguma, motivo para atenuar normas que já estejam a ser aplicadas por uma ou mais Partes na mesma matéria.

As normas dirão respeito aos seguintes domínios:

- **normas relativas a interesses e bens a declarar:** certos interesses e bens dos membros podem criar um conflito de interesses no exercício das funções do membro ou ser relevantes de alguma outra forma para o desempenho das funções do membro. A adoção de normas comuns ajudará todas as Partes a refletir sobre as categorias de interesses e bens suscetíveis de constituir um risco para a independência e integridade dos membros. Ao estabelecer

normas comuns, deve também refletir-se sobre as regras e os procedimentos adequados que devem ser aplicados em todas as instituições para analisar as declarações nesta matéria,

- **normas relativas a atividades paralelas/externas dos membros:** é essencial assegurar que a realização de tais atividades, a ocorrer, não comprometa a disponibilidade dos membros para o desempenho das suas funções institucionais e não seja incompatível com esse desempenho. Tais atividades não podem comprometer a independência dos membros e, conseqüentemente, suscitar dúvidas na opinião pública sobre a independência da instituição a que pertencem. As normas devem incidir nos riscos criados por certas atividades que possam dar origem a conflitos de interesses ou conduzir, em especial quando remuneradas, a um conflito entre a necessária independência como membro e o desempenho de funções relacionadas com as atividades externas em causa,
- **normas relativas à aceitação de presentes, hospitalidade e viagens oferecidos por terceiros:** os membros não são investidos de cargos públicos ou de mandatos públicos para obter benefícios pessoais dessas funções. Quando ultrapasse o valor simbólico de cortesia ou não seja declarada, a aceitação de presentes, sob qualquer forma, ou de hospitalidade provenientes do exterior da instituição gera riscos de conflitos de interesses e suspeitas de influência ou de ser vista como influenciando o processo de decisão. A existência de normas ajudará a enfrentar eficazmente estes riscos,
- **normas relativas à aceitação de prémios/condecorações/galardões/distinções honoríficas durante o mandato:** tal como no que diz respeito aos presentes e à hospitalidade, a aceitação, por membros, de prémios/condecorações/galardões/distinções honoríficas provenientes do exterior da instituição pode, devido à proximidade criada com a fonte, gerar riscos de conflito de interesses e de falta de independência. A existência de normas ajudará a alinhar a avaliação do motivo da distinção honorífica ou da condecoração e das possíveis conseqüências para a independência do membro,
- **normas relativas a medidas de condicionalidade e transparência, designadamente no que respeita a reuniões com representantes de interesses e às publicações atinentes:** um diálogo contínuo com as partes interessadas e os representantes de interesses faz parte do sistema democrático da UE e pode constituir um contributo valioso para promover e aplicar legislação ou políticas que tenham plenamente em conta as especificidades do domínio em causa. No entanto, um enquadramento transparente desse diálogo é essencial para evitar riscos, para a instituição ou para os membros desta, de que possa – mesmo inadvertidamente – ser exercido em benefício de um grupo de interesses específico, com possíveis efeitos prejudiciais na confiança do público e para o interesse geral da União Europeia. Na sequência do acordo interinstitucional sobre o Registo de Transparência celebrado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, existem algumas normas comuns aplicáveis às reuniões com representantes de interesses e à publicação de informações sobre as mesmas; no entanto, as regras e práticas internas das três instituições variam de instituição para instituição, pelo que também se afigura necessária a existência de normas comuns. As medidas de condicionalidade e transparência aplicam-se a outros domínios além das reuniões e da publicação de informações sobre as mesmas, como o acesso às instalações das instituições, sendo isso considerado necessário para assegurar uma representação de interesses transparente e ética. Devem também ser elaboradas normas mínimas comuns em relação a esses outros domínios,
- **normas relativas a atividades pós-mandato dos antigos membros e à transparência dessas atividades:** as atividades pós-mandato comportam o risco de os membros utilizarem informações sensíveis em benefício de um novo empregador, cliente ou profissão ou de

utilizarem indevidamente contactos ou relações estabelecidas no âmbito do cargo anterior para influenciar decisões das instituições no futuro ou de surgirem dúvidas sobre as decisões tomadas por titulares de cargos públicos durante o exercício das suas funções. As condições de autorização de tais atividades, a transparência das atividades em causa e determinadas restrições conexas também poderão ser objeto de normas comuns,

- **normas relativas à aplicação do quadro comum, incluindo em matéria de controlo do cumprimento e de garantia de seguimento em caso de infração:** as normas relativas à conduta dos membros são essenciais, mas não são suficientes por si só, devendo ser completadas por mecanismos concretos e eficientes de aplicação e controlo, bem como por mecanismos de reforço de uma cultura comum de ética e de integridade, nomeadamente por meio de informação e de sensibilização. As normas comuns neste domínio podem dizer respeito a funções consultivas internas de assistência às autoridades competentes, ou aos membros diretamente, na avaliação de determinada questão, nomeadamente a composição dos órgãos internos de ética e as atribuições dos mesmos. Dizem igualmente respeito aos procedimentos de controlo do cumprimento e de garantia de seguimento em caso de infração. Estas normas também podem dizer respeito a mecanismos mediante os quais suspeitas de violação, por parte de um membro, de regras internas num domínio abrangido pelas normas possam ser comunicadas ao OLAF e à instituição em causa, incluindo medidas de seguimento da denúncia e a proteção dos denunciantes contra represálias,
- **normas relativas à publicidade das informações recolhidas no âmbito dos pontos anteriores.** A transparência é um elemento central de uma União democrática que conta com a confiança e o apoio dos cidadãos. O Organismo deve elaborar normas de transparência nos domínios acima referidos plenamente conformes com as regras da UE em matéria de proteção de dados<sup>9</sup>, por exemplo, no que se refere à divulgação de interesses individuais, por meio de declarações específicas destinadas a evitar dúvidas quanto à independência dos membros e das instituições a que os mesmos pertencem. Insere-se igualmente na transparência tornar públicas todas as normas elaboradas pelo Organismo e todas as regras aplicáveis em cada instituição em todos os domínios abrangidos pelas normas, nomeadamente por intermédio do sítio Web do Organismo.

### 3.4. O Organismo na arquitetura interinstitucional

As orientações políticas da Comissão apoiam a criação de um «organismo de ética independente e comum a todas as instituições», uma vez que todas as instituições desempenham um papel importante na promoção da confiança na UE. Por conseguinte, a Comissão considera que um acordo entre todas as instituições, baseado na autonomia institucional de cada uma delas, constitui a abordagem administrativa adequada, dado que permite a participação de todas as instituições da UE.

A criação do Organismo respeitará a autonomia e a independência de cada instituição, o equilíbrio institucional e as diversas disposições dos Tratados aplicáveis aos membros das instituições. Os Tratados, designadamente o artigo 13.º, n.º 2, do TUE, estabelecem um sistema de equilíbrio de poderes a nível da UE, o qual não pode ser anulado ou alterado por um acordo entre as instituições da UE.

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

As competências do Organismo não afetarão a prerrogativa de cada instituição de adotar regras internas e de tomar decisões relativamente aos seus membros. A aplicação das regras internas compete, antes de mais, a cada instituição, sendo exercida no âmbito do sistema de equilíbrio interinstitucional de poderes estabelecido pelos Tratados.

No entanto, as normas elaboradas pelo Organismo constituirão uma norma mínima comum para um maior alinhamento dos quadros de ética aplicáveis aos membros das instituições participantes, sem, contudo, se impor a adoção de um conjunto único de regras de ética comuns a todas as instituições.

O Organismo não interferirá nas funções de inquérito, nem as limitará de nenhuma forma, e, por conseguinte, não se sobrepõe aos poderes:

- do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), que dispõe de poderes e especialização significativos na investigação de infrações graves aos deveres profissionais de membros. Todas as instituições, órgãos e organismos devem reconhecer e apoiar plenamente o mandato do OLAF;
- da Procuradoria Europeia, que pode investigar infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo quando cometidas por membros das instituições, e que pode recorrer aos poderes e medidas previstos no Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho;
- das autoridades policiais nacionais e das autoridades nacionais responsáveis pelo exercício da ação penal, que podem investigar as infrações penais cometidas por membros e recorrer aos poderes e medidas previstos nos processos penais nacionais; tal inclui a repressão de infrações penais, como a fraude e a corrupção, relativamente às quais a Comissão apresentou a 3 de maio um pacote anticorrupção, como anunciado pela presidente Ursula von der Leyen no seu discurso sobre o estado da União de 2022. Esse pacote inclui uma proposta para atualizar e harmonizar as regras da UE em matéria de definições e sanções aplicáveis aos crimes de corrupção, a fim de assegurar normas elevadas na luta contra a corrupção, e aplica-se na íntegra aos membros de todas as instituições da UE, bem como ao pessoal da UE;
- do Provedor de Justiça Europeu, que pode abrir inquéritos sobre suspeitas de má administração por parte das instituições e pode exigir o acesso a informações e documentos na posse das instituições.

Em conformidade com os Tratados, as instituições participantes devem cooperar com lealdade na aplicação do presente acordo.

#### **4. Conclusão**

As instituições europeias, nas suas missões respetivas, devem poder confiar na conduta irrepreensível dos seus membros. Embora o debate em torno da criação de um organismo de ética interinstitucional não seja novo, existe uma nova dinâmica e uma forte determinação em concretizá-lo, preservando simultaneamente as especificidades e a independência das diversas instituições da UE. A criação do Organismo será um complemento do quadro de ética existente e ajudará a consolidar e reforçar a confiança nas instituições da UE e nas pessoas que as servem. A criação deste Organismo representará um passo significativo no sentido de assegurar que as instituições da União Europeia cumprem e aplicam as mais elevadas normas de independência e integridade.

Por conseguinte, a Comissão propõe um acordo, anexo à presente comunicação, entre todas as instituições e órgãos consultivos da UE mencionados no artigo 13.º do TUE. Num espírito de cooperação leal, as instituições em causa devem esforçar-se por que seja alcançado um acordo sobre o projeto de texto em anexo o mais rapidamente possível e a tempo de permitir a criação do Organismo Interinstitucional de Ética antes das próximas eleições europeias. Caso o solicite, o Banco Europeu de Investimento pode igualmente tornar-se Parte de pleno direito no acordo depois de este entrar em vigor. Os órgãos e organismos da União que não sejam Partes podem decidir aplicar voluntariamente o conjunto completo das normas comuns, atuais e futuras, elaboradas pelo Organismo de Ética às regras aplicáveis às pessoas que não sejam membros do seu pessoal e exerçam funções semelhantes às abrangidas pelo acordo. Nesse caso, participarão numa troca de pontos de vista com os membros do Organismo de Ética sobre as regras internas respetivas relacionadas com os domínios em que foram elaboradas normas. Idêntica troca de pontos de vista terá lugar quando forem elaboradas novas normas ou quando forem atualizadas normas.

A presente proposta faz parte do conjunto mais vasto de ações da Comissão destinadas a promover a integridade e a defender o sistema democrático da União.

Como anunciado no discurso sobre o estado da União de 2022, a Comissão apresentou a 3 de maio um pacote anticorrupção. Esse pacote inclui uma proposta de diretiva com regras novas e reforçadas que criminalizam as infrações de corrupção e harmonizam as sanções em toda a UE, bem como uma proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, apoiada pela Comissão, no sentido de estabelecer um regime de sanções específico da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) para combater atos graves de corrupção em todo o mundo. Estas novas medidas colocam forte ênfase na prevenção e na criação de uma cultura de integridade, na qual a corrupção não é tolerada, e, ao mesmo tempo, reforçam e trabalham em sinergia com os instrumentos de execução existentes, como a Diretiva Proteção dos Denunciantes, de 2019.

Outra iniciativa conexa anunciada no discurso sobre o estado da União de 2022 é o pacote Defesa da Democracia.

Estas iniciativas, às quais se junta a presente proposta, reforçarão ainda mais o quadro institucional da União, assegurando um grau ainda mais elevado de transparência e integridade e, por conseguinte, reforçando a confiança dos cidadãos da UE no seu sistema democrático.